



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

01

LEI Nº 447/94

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA-BAHIA, DECRETA, e o Prefeito Municipal sanciona e manda publicar a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada por esta Lei a PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal e a qual incumbe a representação judicial do Município e a consultoria superior da Administração, de cujo sistema jurídico constitui órgão central.

Art. 2º - Compete a Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicialmente o Município; (e suas autarquias - se houver);

II - cobrar administrativamente e judicialmente a dívida ativa do Município;

III - defender em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, os atos e prerrogativas do Prefeito;

IV - exercer funções de consultoria jurídica da Administração, no plano superior, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação governamental de Leis ou Atos Administrativos;

V - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança impetradas contra ato do Prefeito e de outras autoridades do Executivo Municipal;

§ 1º - Compete ainda a Procuradoria Geral do Município e controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo e a defesa dos interesses legítimos do Município.

§ 2º - As consultas à Procuradoria Geral do Município somente poderão ser formuladas por intermédio do Prefeito e dos Secretários



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

02

Municipais.

§ 3º - Terão prioridade absoluta, em sua tramitação, os processos referentes a pedidos de informação e diligência formuladas pela Procuradoria Geral do Município aos órgãos da Administração.

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa e dotações orçamentárias próprias, com tratamento idêntico ao concedido às Secretarias Municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir do momento em que a Procuradoria Geral do Município venha a ser composta por mais de três Procuradores, computando-se aí o Procurador Geral, forma-se o Conselho da PGM.

Art. 4º - O Procurador Geral do Município que tem prerrogativas de Secretário Municipal, será nomeado pelo Prefeito, em comissão, preferencialmente entre os integrantes da carreira ou entrará os profissionais de notável saber jurídico, reputação ilibada e efetiva prática de, pelo menos, 5 (cinco) anos no exercício da advocacia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Procurador Geral do Município:

I - chefiar a Procuradoria do Município e coordenar, em conjunto com os demais servidores designados em lei, o sistema de controle interno do Poder Executivo.

II - superintender as atividades da Procuradoria Geral do Município, orientando-lhes a atuação.

III - dar posse aos nomeados para cargos efetivos de Procurador do Município;

IV - conceder férias e licenças aos Procuradores do Município, mediante solicitação desses;

V - expedir atos de lotação, remoção e designação dos Procuradores do Município;

VI - acompanhar, ou indicar Procurador para fazer o acompanhamento, de todos os processos de sindicância ou instaurações de processos administrativos disciplinares ocorrentes no âmbito do Executivo Municipal;

VII - requisitar dos Órgãos da Administração Pública documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação de Procuradoria Geral do Município;

VIII - tomar iniciativa nas matérias referentes a competên-



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

03

cia do seu cargo;

IX - solicitar ao Prefeito que confira o caráter normativo o parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município, vinculando a Administração Pública, centralizada e descentralizada, ao atendimento estabelecido naquele texto;

X - receber as citações iniciais ou comunicações referentes a quaisquer ações ou processos contra o Município ;

XI - visar os pareceres emitidos por Procuradores do Município;

XII - encaminhar ao Prefeito, para deliberação, os expedientes de cumprimento ou extenso de decisão judicial;

XIII - determinar a propositura de ações que entender necessárias a defesa e ao resguardo dos interesses do Município;

XIV - autorizar o parcelamento de créditos não tributários, decorrentes de decisão judicial, ou objeto de ação judicial, em curso ou a ser proposta, em período não superior ao exercício financeiro;

XV - autorizar despesas, ordenar empenhes e encaminhar até o prazo legal, proposta orçamentária para cumprimento das atividades da Procuradoria do Município;

XVI - emitir parecer nos casos de inexigência ou dispensa de licitação;

XVII - aprovar laudes de avaliação, minutas de escritura , termos de contratos, de convênies e outros instrumentos jurídicos;

XVIII - autorizar a suspensão do processo, nos termos da legislação civil;

XIX - autorizar, mediante delegação de competência do Prefeito;

a) a não propositura ou a desistência de medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou quando do exame da prova se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa de interposição de recursos judiciais cabíveis ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contra-indicada a medida em face a jurisprudência;



c) a não execução de julgados quando da iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens executado;

XX - delegar, através de Resolução, atribuições a Procuradores do Município, autorizando expressamente a sua subdelegação quando for o caso;

Art. 5º - Na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Único do art. 3º dessa Lei, será designado um Subprocurador que será entre aqueles subsistentes, o mais antigo na carreira, ou, havendo empate, o mais antigo na profissão ou, suplementamente, aquele que tiver concluído bacharelado a mais tempo.

Art. 6º - Na ocorrência da formação do Conselho da Procuradoria, esta terá competência para deliberar sobre os seguintes assuntos:

I - pronunciar-se sobre todas as matérias que o Prefeito ou o Procurador Geral lhe submeter à apreciação;

II - aqueles previstos nos incisos XIV, XV, XVIII, XIX, "a" e "C" e XX, de modo prévio as deliberações do Procurador Geral.

III - propor, através de regimento próprio, os critérios de participação e distribuição do trabalho;

IV - pronunciar-se sobre o pedido de inscrição de estágio de estudantes de Direito.

Art. 7º - Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e consequente perda de cargo, é vedado:

I - confessar, desistir, acordar ou deixar de usar todos os meios de recursos cabíveis em processos judiciais, salvo nos casos previstos nesta Lei ou autorizados expressamente por autoridade superior;

II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagem ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

III - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município;

PARÁGRAFO ÚNICO - O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar a Fazenda Pública e a Administra-



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

05.

ção, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

Art. 8º os recursos oriundos de honorários concedidos em processos cuja a administração sejam representadas pelos Procuradores do Município, formarão um fundo que será assim distribuído:

I - 50% (cinquenta por cento) destinados aos próprios, na forma de pontuação determinada pelo Regimento da Procuradoria, preferindo, sempre como critério de distribuição, o número de ações atendidas e vencedoras em seus pedidos formulados pela Fazenda Pública.

II - 50% (cinquenta por cento) serão entregues à Fazenda Pública.

Art. 9º - O Procurador Geral do Município poderá, mediante autorização expressa do Prefeito, indicar advogados que lhe subestabelecerão suas atividades, notadamente na cobrança de dívida ativa e auditoria fiscal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os contratos previstos aqui deverão prever a cláusula de proibição de desembolso, por parte da Administração Pública, sendo cobertos totalmente com os riscos da cobrança, judicial ou administrativa, e dos resultados apurados na auditoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A execução dos contratos previstos neste artigo serão acompanhados diretamente pelo Procurador Geral, que receberá relatórios mensais sobre as cobranças e as auditorias aqui estabelecidas.

Art. 10º - A estrutura da Procuradoria Geral do Município respeitará o quadro previsto no anexo único desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor com sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA-BAHIA, em 28/06/94.

João Marcos
Presidente

Elio Pimentel de Lima
1º Secretário



Câmara de Vereadores de Serrinha

Estado da Bahia

ANEXO ÚNICO

ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGO	SALÁRIO	SÍMBOLO	Nº DE VAGAS
PROCURADOR-GERAL	DIREÇÃO SUPERIOR		
PROCURADOR	INTERMEDIÁRIO		
ASSISTENTE	AUXILIAR		